



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 242/2026**

Processo Número: **8564/2026** | Data do Protocolo: 19/03/2026 16:52:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360032003400390036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



### Projeto de Lei

*Dispõe sobre o prazo máximo para resposta administrativa às solicitações de fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de São Paulo; estabelece procedimento de análise prioritária para casos urgentes; assegura transparência no acompanhamento dos pedidos; e dá outras providências.*

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica estabelecido o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos para que a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outro órgão competente, profira manifestação formal acerca das solicitações administrativas de fornecimento de medicamentos não incorporados às listas oficiais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 2º - Nos casos em que houver risco iminente à vida ou agravamento crítico do estado de saúde do paciente, devidamente justificado em relatório médico, o prazo para manifestação administrativa será de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 3º - A resposta administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I – análise técnica do pedido apresentado;
- II – indicação expressa de deferimento ou indeferimento do fornecimento do medicamento;
- III – fundamentação técnica e normativa que justifique a decisão;
- IV – indicação de eventuais alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública;
- V – orientação ao paciente sobre os meios administrativos disponíveis para eventual recurso.

Artigo 4º - Decorrido o prazo previsto nesta lei sem manifestação da autoridade competente, será emitida, de forma automática, certidão de ausência de resposta administrativa, a qual poderá ser utilizada pelo paciente como meio de prova em eventuais medidas administrativas ou judiciais.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Saúde deverá manter sistema eletrônico público de acompanhamento dos pedidos de medicamentos, permitindo ao solicitante consultar o andamento do processo administrativo.

Artigo 6º - Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos mínimos:

- I – prescrição médica fundamentada;
- II – relatório médico detalhado justificando a necessidade do medicamento;
- III – documentos clínicos que comprovem a condição de saúde do paciente;
- IV – laudos e exames complementares, quando disponíveis.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo, para tanto, instituir os procedimentos administrativos e os protocolos técnicos necessários à sua plena execução.





Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei tem como finalidade garantir maior celeridade, transparência e segurança jurídica na análise administrativa dos pedidos de fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde.

Na prática administrativa atual, inúmeros pacientes aguardam períodos superiores a 60 dias apenas para receber uma resposta administrativa sobre pedidos de medicamentos, o que frequentemente resulta em agravamento do quadro clínico e atraso no início de tratamentos essenciais.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, a Administração Pública deve atuar com eficiência, razoabilidade e tempestividade na análise das demandas relacionadas à saúde pública.

A proposta não determina o fornecimento automático de medicamentos não incorporados ao SUS, mas assegura que o cidadão receba resposta administrativa em prazo razoável, permitindo a adoção de medidas administrativas ou judiciais quando necessário.

A criação de prazo máximo de sete dias, bem como de análise prioritária em até 48 horas para situações de urgência médica, representa medida de humanização do atendimento público e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, a implementação de sistema eletrônico de acompanhamento garante maior transparência administrativa e reduz a insegurança enfrentada pelos pacientes e seus familiares.

Diante disso, a presente iniciativa busca aprimorar a gestão pública da saúde e garantir respostas administrativas mais rápidas e eficientes para a população paulista.

Desta forma, dado a relevância do projeto de lei conclamo os nobres pares na sua aprovação.

**Rafa Zimbaldi - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380033003200340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **19/03/2026 15:33**

Checksum: **2AFACB0B2A978DC3460DAE885AF72A3ADBDA367AA34A62A2A0A76A34630D17FC**

